



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jijoca de Jericoacoara

Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara

Rua Minas Gerais, 418, Centro - CEP 62598-000, Fone: (88) 3669-1183, Jijoca De Jericoacoara-CE - E-mail: jijoca@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0280010-65.2020.8.06.0111**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Saúde**

Autor e Beneficiário: Ministério Público do Estado do Ceará

Beneficiário: Maria do Livramento Avillino

Réu: **Município de Jijoca de Jericoacoara - Ceará e outro**

Vistos em conclusão.

Trata-se de *Ação Civil Pública, com pedido de tutela liminar de urgência*, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, em face do **MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE**, tendo, como substituída processual, a Senhora *Maria do Livramento Avillino*, que é portadora de doença de Neoplasia Escamosa Corneoconjuntival, necessitando, para o seu tratamento, ser medicada com o medicamento Colírio Interferon, consoante relatório médico emitido pelo Dr. Dácio Carvalho Costa (CRMCE 8699). Afirma, ainda, que a substituída já realizou duas cirurgias na visão, lamentavelmente, sem que tenha tido sucesso em impedir a perda da função em um dos olhos. Aduz, também, que necessita ser submetida a novo procedimento cirúrgico e a exames mais detalhados acerca do auferimento da extensão tumoral para posterior programação cirúrgica, de conformidade com laudo médico da Dra. Francine Leite (CREMEC – 15.646/RQE 9077). No entanto, assevera que a paciente aufere renda insuficiente, não tendo, portanto, condições de arcar com os custos do remédio e dos exames.

Com base nessas considerações fáticas, pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para que seja determinado ao Requerido o fornecimento contínuo do medicamento necessitado (Colírio Interferon 1000.000 UI), assim como proceda a uma nova avaliação oftalmológica e custeie ulterior cirurgia. No mérito, pugna pela condenação da parte Ré, tornando definitiva a tutela de urgência concedida.

Liminar concedida às fls. 37/39.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jijoca de Jericoacoara

Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara

Rua Minas Gerais, 418, Centro - CEP 62598-000, Fone: (88) 3669-1183, Jijoca De Jericoacoara-CE - E-mail: jijoca@tjce.jus.br

Contestação apresentada às fls. 42/50, aduzindo que a paciente é portadora de neoplasia no seu olho esquerdo e faz todo o seu tratamento no Instituto do Câncer do Ceará – ICC, na capital, e que o Requerido não possui meios para realizar os procedimentos técnicos. Pretende a reapreciação da liminar, porquanto a parte Autora teria ajuizado ação contra o Estado do Ceará, tendo o magistrado intimando-a para complementar a documentação, entretanto, como se manteve inerte, lá a demanda fora extinta. No mérito, em síntese, refuta as pretensões autorais, sustentando que, em virtude da sistemática vigente quanto ao SUS, em especial a descentralização, e, ainda, de acordo com a Programação Pactuada e Integrada, os municípios seriam responsáveis, somente, pelas ações básicas e as de baixa complexidade. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Comunicado de interposição e cópia de petição de agravo de instrumento, manejado em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 53/63).

Foi apresentada réplica à contestação (fls. 68/71).

A parte Ré se manifestou, às fls. 73/74, aduzindo a impossibilidade do fornecimento do medicamento à paciente, diante da impossibilidade de transporte do medicamento para o nordeste, em razão do cenário de pandemia, sendo que o colírio não é disponibilizado nas farmácias da região.

Sobre o alegado, o Ministério Público apresentou alegações, às fls. 81/86.

Às fls. 87, foi proferida decisão, determinando o cumprimento integral da medida liminar por parte do Município, sob pena de exasperação da multa e sequestro de verbas públicas.

A parte Ré informou, às fls. 90, o cumprimento da liminar, no que tange ao fornecimento do medicamento, apresentando documentos comprobatórios (fls. 91/92).

Intimada para se manifestar quanto à avaliação psicológica (fls. 94), o município apresentou petição e documentos (fls. 98/102).

Às fls. 104, o *parquet* confirmou o cumprimento da medida liminar por parte do Réu, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Breve relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jijoca de Jericoacoara

Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara

Rua Minas Gerais, 418, Centro - CEP 62598-000, Fone: (88) 3669-1183, Jijoca De Jericoacoara-CE - E-mail: jijoca@tjce.jus.br

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a questão de mérito está suficientemente demonstrada pelos elementos de convicção constantes dos autos, autorizando o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

A priori, cumpri afastar qualquer alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*. Sobre o tema, é curioso notar que, neste tipo de demanda, Estado e Município costumam praticar um verdadeiro “jogo de empurra-empurra”, já que cada um entende que o outro é que seria o efetivo responsável pelo *fornecimento de medicamento e outros procedimentos* de saúde, em casos como o presente. No entanto, a premissa a ser adotada é diametralmente oposta, bastando considerar que, conforme disposição constitucional expressa, “A saúde é direito de todos e dever do Estado (...)" (artigo 196, primeira parte, da Constituição Federal).

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, pacificou a questão, afastando a ilegitimidade arguida pelo ente federativo, em virtude da obrigação de natureza eminentemente solidária. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CHAMAMENTO AO PROCESSO EM AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO MOVIDA CONTRA ENTE FEDERATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é adequado o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) da União em demanda que verse sobre fornecimento de medicamento proposta contra outro ente federativo. Com efeito, o instituto do chamamento ao processo é típico das obrigações solidárias de pagar quantia. Entretanto, a situação aqui controvertida representa obrigação solidária entre os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União, concernente à prestação específica de fornecimento de medicamento. Neste contexto, por se tratar de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, não se admite interpretação extensiva do referido instituto jurídico para alcançar prestação de entrega de coisa certa. Além do mais, a jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos, por ser obstáculo inútil ao cidadão que busca garantir seu direito fundamental à saúde. Precedentes citados do STJ: AgRg no AREsp 13.266-SC, Segunda Turma, DJe 4/11/2011; e AgRg no Ag 1.310.184-SC, Primeira Turma, DJe 9/4/2012. Precedente do STF: RE 607.381 AgR-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2011. REsp 1.203.244-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/4/2014."

Em razão do caráter de solidariedade que enseja a atuação das entidades estatais nas prestações que envolvem o direito à saúde, assentou o Guardião Constitucional, no julgado RE 855.178 RG/PE, do mesmo modo, que o polo passivo pode ser composto por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jijoca de Jericoacoara

Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara

Rua Minas Gerais, 418, Centro - CEP 62598-000, Fone: (88) 3669-1183, Jijoca De Jericoacoara-CE - E-mail: jijoca@tjce.jus.br

qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, consistente no *fornecimento*, gratuito e por tempo indeterminado, do medicamento Colírio Interferon (1000.000 UI), assim como proceda a uma nova avaliação oftalmológica e custeie ulterior cirurgia, já prescritos ou em vias de prescrição para tratamento de *saúde* da parte Autora.

No que atine ao mérito, é certo que o tema saúde é dotado do *status* de direito social fundamental, como assim preconiza o art. 6º da CRFB/1988, valendo ressaltar, ainda, a competência legislativa concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal para o trato das matérias referentes à previdência social, proteção e defesa da saúde, ao que se infere do art. 24, inciso XII, da Norma Magna.

Frise-se, ainda, com apoio na normatividade suprema, a principiologia que estatui ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, donde concluir que se trata de direito público subjetivo representativo de uma "... *prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República* (art. 196)", como pontuou o Ministro Celso de Mello no RE 271.286-AgR, j. em 12/09/2000.

No que tange à impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir na discricionariedade administrativa, à falta de previsão orçamentária e à reserva do possível, sem razão a parte Ré. O direito à vida, como se sabe, é um direito fundamental expressamente previsto pelo art. 5º da Constituição Federal. Daí por que, consequentemente, o art. 196 da CF-88 dispõe que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O direito à *saúde* é, portanto, um direito fundamental de todo e qualquer cidadão, independentemente de ser ele hipossuficiente economicamente.

Recentemente foi proferida decisão pelo STJ no REsp nº 1.657.156 (Tema 106), que trata dos requisitos que devem ser verificados para determinar a obrigatoriedade do Poder Público em fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, conforme ementa:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jijoca de Jericoacoara

Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara

Rua Minas Gerais, 418, Centro - CEP 62598-000, Fone: (88) 3669-1183, Jijoca De Jericoacoara-CE - E-mail: jijoca@tjce.jus.br

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE ECONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. (...). 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015”

In casu, o beneficiário demonstrou a necessidade de fazer uso do medicamento descrito na inicial, de modo contínuo e ininterrupto, por meio do receituário médico juntado aos autos (fl. 25), sendo tais documento suficientes para comprovar a alegada indispensabilidade. Aliás, o próprio Réu reconhece a imprescindibilidade do tratamento, haja vista que já realizava alguns procedimentos médicos na paciente na cidade de Fortaleza, assim como envidou esforços para atender à determinação emitida em sede de liminar, proferida por este juízo. Não houve, ainda, apontamento de outro fármaco devidamente eficaz para tratamento da moléstia e que fosse fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

Faço aqui o registro de que a paciente é portadora de doença de Neoplasia Escamosa Corneoconjuntival, bem como, possivelmente, a depender de novas avaliações e da evolução do tratamento em si, precisará ser submetida a cirurgia na visão, o que demonstra, inequivocamente, a imperiosa necessidade do fármaco, até mesmo na tentativa de se evitar uma interferência mais invasiva.

Assim, a parte interessada comprovou, documentalmente, sua enfermidade, necessitando fazer uso dos medicamentos prescritos por profissional médico, bem como restou caracterizado que não possui condições financeiras de custear o tratamento, sem prejuízo do necessário a sua sobrevivência, além de que está demonstrada a existência do registro na ANVISA dos respectivos medicamentos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jijoca de Jericoacoara

Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara

Rua Minas Gerais, 418, Centro - CEP 62598-000, Fone: (88) 3669-1183, Jijoca De Jericoacoara-CE - E-mail: jijoca@tjce.jus.br

Esclarecendo que, no presente caso, como dito acima, a parte interessada, beneficiária da ação ajuizada pelo Ministério Público, demonstrou ter limitação financeira para compra da medicação pleiteada, sendo de rigor a procedência da ação.

Isto posto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e o faço para confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida e *determinar que a parte Ré forneça à parte autora, mensalmente, o medicamento necessitado (Colírio Interferon 1000.000 UI), assim como proceda a uma nova avaliação oftalmológica e, caso necessário, custeie ulterior cirurgia*, de conformidade com o que estabelecido por ocasião da decisão antecipatória, sem prejuízo da alteração dos seus termos, caso fique evidenciado o descumprimento das determinações deste Juízo.

Em consonância com o Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de maio de 2014, que preconiza quanto à necessidade de renovação periódica do relatório médico, nos casos atinentes à concessão de medidas judiciais de prestação continuativa, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, levando-se em conta a natureza da enfermidade e a legislação sanitária aplicável, entendo que o laudo médico deve ser renovado a cada 03 meses, relatando a necessidade da continuidade do fornecimento dos insumos e produtos indicados, abrangidos por esta decisão judicial.

Deixo de condenar o requerido em custas e honorários, por força da Lei Estadual n.º 16.132/2016.

Ação **não sujeita ao duplo grau necessário** (art. 496, § 3º, III do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se a iniciativa da parte autora por 10 (dez) dias. Persistindo o silêncio, arquive-se.

Jijoca De Jericoacoara/CE, 23 de novembro de 2020.

RENATA ESSER DE SOUZA

Juíza Substituta Titular